



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Provimento nº 07/2023 – CGJ**

**Dispõe sobre o procedimento administrativo de cancelamento de matrículas imobiliárias de imóveis rurais, fundamentado em documentos falsos ou insubsistentes de áreas rurais, no cartório de Registros de Imóveis no âmbito do Estado do Pará, nos termos da Lei nº 6.739/1979, e dá outras providências.**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO**, o que dispõe o art. 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o art. 248 da Lei nº 6.015/1975 e a Lei nº. 6.739/1979.

**CONSIDERANDO** a edição do Provimento nº 144 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 25 de abril de 2023, o qual estabelece, no âmbito do Poder Judiciário nacional, o Programa Permanente de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, instituindo a Semana Nacional de Regularização Fundiária;

**CONSIDERANDO** o relevante papel constitucional do Poder Judiciário como partícipe da governança fundiária nacional em sentido amplo, assim como seu protagonismo como agente vetor e catalizador de esforços juntos aos demais órgãos e entidades interagentes da rede de governança fundiária nacional;

**CONSIDERANDO**, que o plexo de normas e procedimentos referente ao bloqueio, ao cancelamento e à requalificação de matrícula possui quase duas décadas de vigência,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

razão pela qual se faz recomendável a respectiva atualização, a fim de harmonizar-se com as diretivas oriundas da legislação federal e estadual em vigor;

**CONSIDERANDO** que a sociedade paraense e os órgãos estatais possuem legítimo interesse na justa pacificação dos conflitos fundiários e na solução de intercorrências advindas da expedição de títulos incapazes de gerar a propriedade, mas que foram indevidamente levadas a registro;

**CONSIDERANDO**, por fim, a aprovação deste Provimento pelo Núcleo de Regularização Fundiária Urbana, Rural e de Terras Públicas da Corregedoria Geral de Justiça, instituído pelo Provimento nº 4/2023-CGJ

**RESOLVE:**

**TÍTULO I**  
**DO PEDIDO DE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 1º Cabe o Pedido de Cancelamento Administrativo de matrículas e registros de imóveis que tenham por fundamento os títulos falsos, inexistentes ou nulos de pleno direito, assim declarados pelo Órgão Fundiário, conforme autorizam os arts. 214 e 250 da Lei nº 6.015/1973, nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 6.739/1974, que será processado na Vara Agrária competente.

Art. 2º O pedido de cancelamento poderá ser requerido pela União, Estado, Municípios ou suas respectivas autarquias fundiárias, via sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, na classe “Procedimento Administrativo – 1298”.

Art. 3º O Juízo da Vara Agrária poderá, liminarmente, determinar ao registrador que proceda à averbação de bloqueio da matrícula, até julgamento do pedido, ou que proceda à averbação do pedido de cancelamento na matrícula do imóvel, no prazo de 5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

(cinco) dias uteis, a contar da notificação.

Art. 4º O Juízo da Vara Agrária determinará a intimação pessoal do interessado cujo nome constar na matrícula questionada, acerca da pretensão de cancelamento administrativo da matrícula/registro.

§ 1º No prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação, o interessado poderá apresentar defesa e requerer fundamentadamente a declaração de legalidade da origem dos títulos.

§ 2º Em caso de inviabilidade de intimação pessoal do interessado, a cientificação far-se-á por publicação de edital, afixado na sede da Comarca e no Diário de Justiça, conforme o previsto na Lei nº 6.739/1979, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 3º Não havendo apresentação de defesa pelo interessado no prazo previsto no § 1º deste artigo, será determinado o cancelamento liminar da matrícula.

§ 4º A pessoa jurídica de Direito Público requerente será notificada pelo Juízo da Vara Agrária competente para, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, se manifestar sobre a defesa apresentada.

Art. 5º Em sua defesa, o interessado deverá apresentar, necessariamente, os seguintes documentos:

I - título de terras original ou certidão original, fornecido pelo órgão de terras do Estado ou da União, que ateste a regularidade do destacamento do imóvel do patrimônio público, seus limites e confrontações;

II - documentos da parte interessada:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

a) no caso de pessoa natural: documento oficial com foto, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e comprovante de residência, assim como os documentos do representante legal ou seu procurador, se for o caso;

b) no caso de pessoa jurídica: número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os seus respectivos atos constitutivos e comprovante de estabelecimento, assim como documentos pessoais de seu respectivo representante ou seu procurador, se for o caso.

III – Comprovante de quitação do ITR dos últimos 5 (cinco) anos ou Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural – NIRF;

IV – certidão atualizada do instrumento público da última aquisição do imóvel, em nome do requerente;

V - cópia autenticada da autorização legislativa correspondente, caso o tamanho do imóvel esteja acima dos limites constitucionais vigentes à época da emissão do título;

VI - descrição do imóvel rural, em seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em observância ao disposto na Lei nº 10.267/2001 e o respectivo Decreto nº 4.449/2002, acompanhada de mídia com arquivo vetorial em formato *shapefile* representativo do polígono georreferenciado do imóvel rural e;

VII – certidão(ões) atualizada(s) expedida(s) pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca em que se localiza a área rural, na(s) qual(is) constem todos os dados da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

matrícula, bem como sua cadeia sucessória, ressaltando os seguintes itens: tamanho da área; nome dos transmitentes e adquirentes; indicação do título jurídico que legitima a transmissão de propriedade com os sucessivos remembramentos, bem como eventuais ônus existentes sobre a área rural, em tudo observada a Lei nº 6.015/1973 e alterações posteriores, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 1º A certidão prevista no inciso I deverá informar acerca da quitação do respectivo título e liberação das cláusulas resolutivas, quando houver.

§ 2º A autorização legislativa mencionada no inciso V deverá considerar exclusivamente a data de emissão do título, e não a data de seu registro.

Art. 6º O Juízo da Vara Agrária poderá ouvir o Ministério Público e/ou determinar a realização de perícia no imóvel, bem como a produção de outras provas que entender necessárias.

Paragrafo único. Caso o interessado solicite dilação para a apresentação de documentos, o Juízo Agrário poderá determinar medidas cautelares junto ao Cartório de Registro Imobiliário, a fim de evitar a disposição do imóvel.

Art. 7º Encerrada a fase de instrução, o Juízo Agrário julgará o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comunicando o serviço de Registro de Imóveis respectivo para, em sendo procedente o pedido, efetivar o cancelamento da matrícula ou, em caso de improcedência, cancelar as medidas cautelares eventualmente determinadas.

Art. 8º O ente público requerente e o particular interessado serão intimados da decisão via PJE, assim como o Juízo Agrário determinará a publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, para fins de ampla publicidade.

Art. 9º Caberá recurso administrativo à Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 15



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

(quinze) dias úteis a contar da intimação dos interessados.

Art. 10. O Juízo Agrário comunicará à Corregedoria Geral de Justiça acerca da decisão que determinar o cancelamento administrativo da matrícula.

Art. 11. O interessado pode, a qualquer tempo, requerer a regularização fundiária do imóvel perante a autarquia agrária federal ou estadual com atribuição, na forma da legislação em vigor.

**TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. O Juízo Agrário informará à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos cancelamentos administrativos determinados, conforme art. 7º deste Provimento.

Art. 13. As áreas canceladas com base no art. 1º deste Provimento não poderão ser objeto de usucapião extrajudicial.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 6 de junho de 2023.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
Corregedor Geral da Justiça